



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.871, DE 29 DE OUTUBRO DE 1999.

**ESTABELECE NORMAS PARA A
EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE
EM VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DARCY POZZA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A exploração do comércio ambulante em
veículos automotores obedecerá as normas estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único - Considera-se comércio ambulante
para os efeitos desta lei, a atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que
se exerça de maneira itinerante, nas vias públicas, exercido em veículos
automotores com as especificações do art. 4º desta lei.

Art. 2º - Para o comércio ambulante que trata a
presente lei, será concedido alvará para até 12 (doze) veículos, sendo que os
mesmos deverão permanecer em local com distância mínima de 100 (cem) metros
de bares, lancherias, restaurantes ou outros estabelecimentos que comercializem
produtos similares.

§ 1º - A concessão de alvarás em número superior ao
fixado no presente artigo. dependerá de prévia autorização Legislativa.

§ 2º - A atividade de comércio ambulante em veículos
automotores será exercida em vias ou logradouros públicos, excetuados os casos
de festividades e eventos promovidos por entidades ou associações, em suas
respectivas comunidades, hipótese em que dependerá de autorização escrita dos
organizadores.

Art. 3º - O exercício do comércio ambulante em
veículos automotores dependerá sempre de prévio licenciamento da autoridade
municipal competente, sujeitando-se o requerente ao pagamento de tributos
correspondentes estabelecidos na Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único - Além dos tributos implicitamente
referidos, serão cobrados preços fixados pela ocupação da área na forma e
condições especificadas na Legislação Tributária Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.871, de 29.10.99 - fl. 02

Art. 4º - Para obtenção da licença de exploração do comércio de que trata o art. 1º, o requerente deverá atender os seguintes requisitos:

- I - os veículos automotores deverão ser do tipo mini-van, Kombi, camionete fechada e similares, e devem ter sido fabricados a menos de 10 (dez) anos;
- II - termo de vistoria aprovado pelo Departamento de Trânsito - DETRAN;
- III - o requerente deverá residir em Bento Gonçalves, apresentando comprovante de residência;
- IV - atestado de bons antecedentes policial e judicial do proprietário;
- V - cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo;
- VI - cópia autenticada da carteira de habilitação da categoria correspondente do proprietário;
- VII - cópias autenticadas do CPF e RG do proprietário;
- VIII - comprovação de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas correspondente ao veículo;
- IX - o local onde ficará estacionado o veículo deverá obedecer as normas vigentes do Código Brasileiro de Trânsito e autorizado pelo Município, desde que não cause prejuízo e transtorno ao trânsito;
- X - será obrigatória a utilização de equipamentos de sinalização, de acordo com as especificações técnicas da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos;
- XI - não poderão ser acrescentados ao veículo equipamentos que impliquem aumento de suas proporções, exceto pequenas proteções quanto à exposição do sol ou da chuva a critério da autoridade competente;
- XII - os equipamentos utilizados deverão manter os alimentos perecíveis em temperaturas adequadas à sua conservação (refrigerados 7°C, alimentos pré-cozidos acima de 65 °C);
- XIII - o tanque de combustível dos veículos deverá ficar situado em posição não próxima da fonte de calor;
- XIV - os equipamentos de preparação dos alimentos deverão observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;
- XV - o comerciante ambulante deverá manter a máxima limpeza em seu veículo e nas imediações, bem como dispor de lixeiras com tampas;
- XVI - o comerciante ambulante e seus auxiliares deverão possuir comprovante de terem participado de curso sobre manuseio de alimentos, ministrado pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

Parágrafo único - A atividade licenciada deverá ser obrigatoriamente, exercida pelo licenciado ou por seus auxiliares devidamente registrados na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º - Será concedida licença para o exercício do comércio ambulante em veículos automotores em vias públicas dos seguintes produtos alimentícios:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.871, de 29.10.99 - fl. 03

- I - preparo e venda de alimentos tais como: pipocas, churros, cachorro quente, crepes ou refeições rápidas fornecidas para consumo, elaboradas com carnes, massas ou seus derivados, desde que com equipamentos e matéria-prima aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;
- II - venda de sucos e refrigerantes.

Art. 6º - A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível sendo requerida ao Prefeito Municipal, e servindo exclusivamente para o fim declarado, podendo ser cassada quando:

- I - o comerciante utilizar o veículo para fim diverso daquele para o qual foi concedido a licença;
- II - for constatado problemas com higiene, moral ou sossego público.

Art. 7º - No alvará de licença deverá constar os seguintes elementos essenciais:

- I - número de inscrição;
- II - nome do comerciante ambulante ou razão social de sua empresa;
- III - endereço do licenciado;
- IV - ramo de atividade;
- V - número e data do documento que deu origem ao licenciamento;
- VI - endereço onde irá ser instalado o comércio ambulante.

Art. 8º - O alvará de licença tem validade para um exercício, podendo ser renovado anualmente pelo seu titular, o qual deverá requerer a renovação da licença anual dentro dos prazos estabelecidos na Legislação Tributária do Município e seu indeferimento não dará direito à indenização.

Art. 9º - No caso de indeferimento da solicitação de renovação de licença, o órgão competente do Município deverá manifestar expressamente os motivos da negativa que será sempre baseada em razões de interesse público.

Art. 10 - Não será concedida ao mesmo comerciante mais do que uma licença ou alvará para o exercício de comércio ambulante em veículos automotores admitidos por esta lei.

Art. 11 - É proibido ao comerciante ambulante em veículos automotores:

- I - VETADO;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.871, de 29.10.99 - fl. 04

- III - apregoar mercadorias em altas vozes ou eletronicamente, molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;
- IV - vender, expor ou ter em depósito no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no País;
- V - vender, transferir, ceder, emprestar, alugar ou sublocar seu local de comércio;
- VI - vender bebidas alcoólicas, cigarros e outros artigos não autorizados.
- VII - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;
- VIII - trabalhar fora dos horários estabelecidos pelo Código de Posturas do Município para a atividade licenciada;
- IX - provisionar os veículos ou equipamentos licenciados fora dos horários e área fixados pelo órgão competente do Município, especialmente para esta finalidade;
- X - exercer atividade licenciada sem uso de uniformes (gorro e avental) bem como sem observar o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário de acordo com as normas sanitárias vigentes;
- XI - utilizar o veículo e equipamentos que não estejam de acordo com os modelos aprovados pelo Município;
- XII - colocar cadeiras, mesas ou similares nas vias e logradouros públicos;
- XIII - utilizar "TRAILER", carrinhos de pipoca, cachorro-quente ou similares que sejam traçados por outro veículo ou manualmente.

Art. 12 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta lei implicará, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - suspensão da atividade;
- V - cassação da licença.

Parágrafo único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas.

Art. 13 - A pena de advertência será aplicada quando, em face das circunstâncias, entender o órgão competente, ser involuntária e sem gravidade a infração punível com multa, sendo primário o infrator, decidindo transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Art. 14 - A multa será aplicada, entre os valores mínimo e máximo correspondentes a 50 e 1000 UFIRs, respectivamente, sendo consideradas multas leves entre 50 a 120 UFIRs; multas graves entre 121 a 249 UFIRs e multas gravíssimas entre 250 a 1000 UFIRs, conforme tabela parte integrante da presente lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.871, de 29.10.99 - fl. 05

§ 1º - As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, com relação aos dispositivos desta lei.

§ 2º - Em caso de reincidência da infração a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - Aplicada a multa, o infrator continua obrigado a cumprir a exigência que a determinou.

§ 4º - A pena de multa relativa às infrações será recolhida pelo infrator na Secretaria Municipal de Finanças, através de guia especial instituída pelo órgão emissor em 03 (três) vias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e deverá conter: nome do infrator, endereço, número do auto de infração e valor em UFIRs.

Art. 15 - A pena de apreensão será aplicada, sem prejuízo da multa:

- I - no caso de comerciante ambulante não licenciado ou com licença vencida, em relação às mercadorias e equipamentos encontrados em seu poder;
- II - em qualquer circunstância, nos casos de comercialização de produtos não compreendidos na licença ou impróprios para o consumo.

§ 1º - Em caso de apreensão, será lavrado termo em formulário apropriado, expedido em 02 (duas) vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º - Os equipamentos e mercadorias serão recolhidos a depósito indicado pelo Município.

§ 3º - Após o pagamento da multa e dos custos da remoção e depósito, os bens apreendidos serão devolvidos a seu proprietário.

§ 4º - As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48 (quarenta e oito) horas, serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada.

§ 5º - Os produtos considerados impróprios para o consumo serão incinerados.

§ 6º - Os equipamentos e mercadorias apreendidos, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, deverão ser reclamados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem levados a leilão precedido de edital publicado com 08 (oito) dias de antecedência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.871, de 29.10.99 - fl. 06

§ 7º - O valor obtido no leilão, deduzidos os valores relativos à multa e despesas de remoção e depósito, será colocado à disposição do proprietário dos bens apreendidos e leiloados, pelo prazo de 01 (um) ano, após o que será transformado em receita.

Art. 16 - A pena de suspensão da atividade que será de no máximo 90 (noventa) dias, será aplicada ao licenciado sempre que este incidir pela terceira vez em infração a dispositivos desta lei.

Art. 17 - A pena de cassação da licença será aplicada na hipótese de o licenciado incidir pela quarta vez em infração a dispositivo desta lei.

Art. 18 - Para os efeitos dos arts. 16 e 17, considerar-se-á a repetição da mesma infração pelo mesmo licenciado, desde que tenha sido lavrado auto de infração e havido punição por decisão definitiva em relação às anteriores.

Art. 19 - Todo o comerciante ambulante autuado por não cumprir às disposições desta lei terá o prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da notificação, para apresentar, querendo, defesa, sempre que a penalidade aplicável for de advertência, multa, suspensão da atividade ou cassação da licença.

§ 1º - A penalidade somente será aplicada após esgotado o prazo da apresentação da defesa ou sendo esta julgada improcedente.

§ 2º - Na hipótese da infração sujeita à multa e apreensão dos equipamentos e mercadorias, se o infrator apresentar defesa e depositar o valor máximo da multa aplicável em tese e o valor relativo a despesas de remoção e depósito, ser-lhe-á permitido retirar os equipamentos e mercadorias apreendidos, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 15 desta lei.

Art. 20 - Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração" à autoridade que aplicou a penalidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação do ato.

§ 1º - A autoridade apreciará o "Pedido de Reconsideração" dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do seu protocolo.

§ 2º - O "Pedido de Reconsideração" não terá efeito suspensivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.871, de 29.10.99 - fl. 07

Art. 21 - Os proprietários do comércio ambulante serão autuados e multados no local onde exercerem o comércio, se houver desordens, algazarras ou barulhos, podendo, nas reincidências, ser cassada a licença para funcionamento.

Art. 22 - Os equipamentos e utensílios de trabalho em más condições de uso e estado de conservação, serão apreendidos ficando o comerciante ambulante sujeito a multa.

Art. 23 - Nos casos omissos nesta lei, referentes a infrações, penalidades, notificações, reclamações, recurso e arrecadação, aplicam-se, onde couberem, as disposições do Código Tributário Municipal e do Código de Posturas do Município.

Art. 24 - Excetuados os casos previstos nesta lei, compete ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPURB, fiscalizar a integral execução deste diploma legal.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Finanças exercerá a fiscalização tributária nos termos da lei.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 2.754, de 03 de novembro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e nove dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Reg. no Livro de Leis
N.º 2.871 à Fl. 574

Benedicta C. C. C. C.
Secretaria Geral

Darcy Pozza
DARCY POZZA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Patrícia Brun Perizzolo
PATRÍCIA BRUN PERIZZOLO
Procuradora Geral do Município

Processo nº 0503, de 28.01.99

Registrado (a) às fls. 037
e publicado (a)
Em 03/11/99

Paula



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

	CONSIDERAM-SE INFRAÇÕES	PENALIDADES
I	Impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos.	GRAVE
II	Apregoar mercadorias em altas vozes ou eletronicamente, ou molestar transeuntes com oferecimento de mercadorias.	GRAVE
III	Estacionar nas vias e logradouros públicos em locais não determinados pelo Município.	GRAVE
IV	Vender, expor ou ter à venda no veículo produtos alimentícios sem procedência comprovada.	GRAVE
V	Vender, transferir, ceder, emprestar, locar ou sublocar seu local de comércio.	GRAVE
VI	Vender bebidas alcoólicas, cigarros e outros artigos não autorizados.	GRAVE
VII	Transitar pelos passeios conduzindo cestas ou outros equipamentos de grande porte.	LEVE
VIII	Trabalhar fora dos horários estabelecidos.	GRAVE
IX	Provisionar os veículos ou equipamentos fora do horário e área fixados pelo Município.	GRAVE
X	Não possuir licença para o funcionamento ou possuir a licença vencida.	GRAVÍSSIMA
XI	Veículo não licenciado e não vistoriado pelo DETRAN.	GRAVÍSSIMA
XII	Permitir o acúmulo de lixo em seus arredores.	LEVE
XIII	Não possuir dispositivos ou equipamentos adequados à conservação dos alimentos.	GRAVE
XIV	Não possuir dispositivos ou equipamentos que impeçam a entrada de pó, insetos ou detritos nos alimentos.	LEVE
XV	Possuir equipamentos necessitando de reparos com más condições de uso.	GRAVE
XVI	Veículo amassado, sujo ou em más condições de uso.	GRAVE
XVII	Não possuir separação entre o compartimento do condutor e o de carga.	LEVE
XVIII	Utilizar as dependências do veículo para outras finalidades estranhas à licenciada.	GRAVE

2/8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

XIX	Manter alimentos perecíveis expostos à venda sob temperatura não regulamentar.	LEVE
XX	Manter alimentos crus em contato com os cozidos.	LEVE
XXI	Vender ou expor à venda alimentos deteriorados ou em mau estado de conservação.	GRAVÍSSIMA
XXII	Manter manipuladores de alimentos em contato com dinheiro ou fumando.	GRAVE
XXIII	Utilizar papel jornal ou sacos de lixo para embalar alimentos.	GRAVE
XXIV	Manter manipuladores de alimentos com mãos e unhas sujas, unhas compridas e com pintura.	GRAVE
XXV	Manter manipuladores de alimentos sem uniformes (gorro e avental), bem como sem observar o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário.	GRAVE
XXVI	Manter manipuladores de alimentos com cortes, queimaduras e erosões de pele sem curativos impermeáveis.	GRAVE
XXVII	Desordens, algazarras ou barulhos.	GRAVÍSSIMA
XXVIII	Dificultar a ação fiscalizadora.	GRAVÍSSIMA
XXIX	Colocar cadeiras, mesas ou similares na vias e passeios públicos.	GRAVE
XXX	Utilizar como veículo ambulante automotor "TRAILER", carrinho de pipoca, carrinho de cachorro-quente e outros não aprovados pelo órgão competente.	GRAVÍSSIMA
XXXI	Não possuir equipamentos de sinalização.	LEVE
XXXII	Acrescentar equipamentos que impliquem no aumento de sua proporção, exceto pequenas proteções quanto à exposição de sol ou chuva aos manipuladores. *	GRAVE
XXXIII	Não fazer quitação de débitos relativos a tributos, multas, encargos.	GRAVE
XXXIV	Expor à venda ou entregar ao consumo produtos alimentícios com data de validade expirada ou que contiverem germes patológicos e substâncias prejudiciais à saúde.	GRAVÍSSIMA
XXXV	Deixar de executar medidas que visem a proteção, preservação, recuperação da saúde.	GRAVE

2/17